



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
GABINETE DO CORREGEDOR

Pedido de Providências nº 8503075-30.2020.8.06.0026

Assunto: Falência da Oceanair Linhas Aéreas S/A (AVIANCA BRASIL) - ampla publicidade a decisões do processo nº 1125658-81.2018.8.26.0100, em trâmite perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo/SP.

Interessado(s): Administradora Judicial da Massa Falida da Oceanair Linhas Aéreas S/A

DECISÃO/OFÍCIO CIRCULAR nº 311 /2020/CGJCE

A Administradora Judicial da Massa Falida da Oceanair Linhas Aéreas S/A, que operava comercialmente como Avianca Brasil, requer seja dada ampla publicidade a decisões judiciais no processo nº 1125658-81.2018.8.26.0100, em trâmite perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo/SP, nos termos a seguir:

(...)

Na qualidade de Administradora Judicial nomeada nos autos da falência de OceanAir Linhas Aéreas S/A (que operava comercialmente sob o nome de Avianca Brasil), processo nº 1125658-81.2018.8.26.0100, em trâmite perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo, vimos pela presente informar, esclarecer e requerer o quanto segue.

Como amplamente divulgado nos meios de imprensa, nos autos do processo acima referido foi decretada a falência da OceanAir Linhas Aéreas S/A, conforme decisão anexa (Anexo I).

O nobre Magistrado responsável pelo juízo universal da falência dispensou a Administradora Judicial de "se manifestar/atuar nas demandas autônomas (...) devendo os respectivos juízos e partes interessadas, habilitarem seus créditos oportuna e incidentalmente" - também conforme decisão anexa (Anexo II).

Não obstante a decisão referida, a Administradora Judicial vem recebendo uma quantidade relevante de intimações oriundas de demandas individuais ajuizadas perante as Varas e Juizados Especiais Cíveis das mais diversas competências territoriais do país.

Assim sendo, visando dar amplo conhecimento a todos os juízos do país, bem como respeitando os termos da decisão mencionada nos autos da falência e das referidas intimações recebidas, a Administradora Judicial encarecidamente solicita que sejam todos os nobres Magistrados que se encontrem sob a jurisdição deste E. Tribunal devidamente comunicados dos termos das decisões anexas.

Com a comunicação, dá-se ciência aos nobres Magistrados de que com a conclusão das demandas conduzidas em suas respectivas Varas, deverão determinar a expedição de certidão de habilitação dos créditos apurados, orientando o(a) credor(a) a proceder com a habilitação na forma da lei falimentar, após o que serão ditos créditos incluídos no quadro geral de credores para oportuno pagamento, de acordo e na medida das forças da massa falida e observada a ordem legal da Lei 11.101/05

Sendo o que se apresenta para o momento, a Administradora Judicial desde logo agradece a colaboração de Vossas Excelências com a disseminação da informação e procedimentos, permanecendo à disposição para qualquer esclarecimento necessário.

De acordo com a Portaria nº 26/2019/CGJCE, DETERMINA-SE à Gerência Administrativa: (1) expedição de ofício circular dirigido a todos os Juízes de Direito vinculados ao TJCE, anexando cópia integral do pedido de providências e anexos (fls.02/13), dando-lhes ciência; e (2) ampla divulgação no site do Tribunal de Justiça do Ceará e nas respectivas mídias sociais, considerando que a informação também se dirige às partes, aos interessados, advogados, e usuários do transporte aéreo em geral.

Para o cumprimento dos itens "1" e "2", o presente serve de ofício, que deverá ser acompanhado do pedido de providências e anexos (fls.02/13).

Comunique-se ao interessado.

Cumpridas todas as determinações, arquive-se após registros necessários.

Fortaleza, data registrada na assinatura eletrônica.

DESEMBARGADOR TEODORO SILVA SANTOS
Corregedor-Geral da Justiça

Comunicação aos Tribunais de Justiça - Falência de Oceanair Linhas Aéreas S/A (antiga "Avianca Brasil")

ajavianca [ajavianca@alvarezandmarsal.com]

Enviado: quarta-feira, 29 de julho de 2020 19:23

Para: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - CORREGEDORIA

Anexos: Anexo I - Sentença de quebra.pdf (92 KB) ; Anexo II - Decisão dispens~1.pdf (25 KB)

Excelentíssimo Senhor Doutor Desembargador Teodoro Silva Santos,

Na qualidade de Administradora Judicial nomeada nos autos da falência de OceanAir Linhas Aéreas S/A (que operava comercialmente sob o nome de Avianca Brasil), processo nº 1125658-81.2018.8.26.0100, em trâmite perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo, vimos pela presente informar, esclarecer e requerer o quanto segue.

Como amplamente divulgado nos meios de imprensa, nos autos do processo acima referido foi decretada a falência da OceanAir Linhas Aéreas S/A, conforme decisão anexa (**Anexo I**).

O nobre Magistrado responsável pelo juízo universal da falência dispensou a Administradora Judicial de '*se manifestar/atuuar nas demandas autônomas (...) devendo os respectivos juízos e partes interessadas, habilitarem seus créditos oportuna e incidentalmente*' – também conforme decisão anexa (**Anexo II**). Não obstante a decisão referida, a Administradora Judicial vem recebendo uma quantidade relevante de intimações oriundas de demandas individuais ajuizadas perante as Varas e Juizados Especiais Cíveis das mais diversas competências territoriais do país.

Assim sendo, visando dar amplo conhecimento a todos os juízos do país, bem como respeitando os termos da decisão mencionada nos autos da falência e das referidas intimações recebidas, a Administradora Judicial encarecidamente solicita que sejam todos os nobres Magistrados que se encontrem sob a jurisdição deste E. Tribunal devidamente comunicados dos termos das decisões anexas.

Com a comunicação, dá-se ciência aos nobres Magistrados de que com a conclusão das demandas conduzidas em suas respectivas Varas, deverão determinar a expedição de certidão de habilitação dos créditos apurados, orientando o(a) credor(a) a proceder com a habilitação na forma da lei falimentar, após o que serão ditos créditos incluídos no quadro geral de credores para oportuno pagamento, de acordo e na medida das forças da massa falida e observada a ordem legal da Lei 11.101/05

Sendo o que se apresenta para o momento, a Administradora Judicial desde logo agradece a colaboração de Vossas Excelências com a disseminação da informação e procedimentos, permanecendo à disposição para qualquer esclarecimento necessário.

Atenciosamente,

Alvarez & Marsal Administração Judicial Ltda.

Administradora Judicial da Massa Falida da Oceanair Linhas Aéreas S/A

This message is intended only for the use of the addressee(s) and may contain information that is PRIVILEGED and CONFIDENTIAL. If you are not the intended recipient(s), you are hereby notified that any dissemination of this communication is strictly prohibited.

If you have received this communication in error, please erase all copies of the message and its attachments and notify us immediately.

Your email address and contact information will be stored within A&M's Customer Relationship Management platforms (CRM) and Communication Management Systems and may be used by A&M for lawful business purposes. A&M does not share or sell your contact information. Details about how we use your information and your rights are contained within our Privacy Policy (click [here](#) to view our Privacy Policy).

Esta mensagem, incluindo seus anexos, tem caráter confidencial e seu conteúdo é restrito ao seu destinatário. O sigilo desta mensagem é protegido por lei. Se você a recebeu por engano, queira, por favor, notificar o remetente e apagá-la de seus arquivos. Qualquer uso não autorizado ou disseminação desta mensagem ou de parte dela é expressamente proibido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1125658-81.2018.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **OCEANAIR - Linhas Aéreas Ltda. e outro**
 Requerido: **OCEANAIR - Linhas Aéreas Ltda.**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Tiago Henriques Papaterra Limongi

Vistos

1. Fls. 61970/61978, 61979/61990, 61991/62010, 62031/62038, 62077/62095, 62096/62210, 62111/62124, 62125/62143, 62190/62193, 62194/62202, 62203/62211, 62212/62220, 62233/62247, 62248/62262, 62284/62301, 62365/62644, 62645/62924, 62925/62935, 62943/62960, 63100/63114, 63115/63129, 63130/63144, 63145/63152, 63153/63169, 63173/63182, 63184/63190, 63191/63195, 63196/63211, 63212/63225 e 63230/63253: cuidam-se de habilitações de crédito. Proceda-se na forma do item "6" desta decisão.

2. Fls. 62023/62030, 62069/62072, 62073/62076, 62267/62269 e 62939/62941: Expeçam-se ofícios aos d. juízos informando a convolação da presente recuperação judicial em falência, conforme item "6" desta decisão.

3. Fls. 62039/62041, 62043/62055, 62056/62066, 62067/62068 62144/62157, 62158/62162, 62263/62266, 62270/62275, 62276/62283, 63279/63280, 63281/63296 e 63297/63310: oficie-se em resposta aos d. juízos comunicado a convolação da recuperação judicial em falência, nos termos do item "6" da presente decisão, devendo os credores habilitarem-se junto ao presente feito.

4. Fls. 62163/62165: ciência ao administrador judicial.

5. Fls. 62221/62226, 62227/62232 e 63229: anote-se.

1125658-81.2018.8.26.0100 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1^a VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às19h00min

6. Fls. 62302/62320: o presente pedido de recuperação judicial foi ajuizado em 10.12.2018, em litisconsórcio ativo entre OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A (AVIANCA) e AVB HOLDING S.A. (AVB).

As recuperandas alegaram à época, como causas de sua crise econômico-financeira, a forte recessão econômica enfrentada pelo país desde meados de 2014, aliada ao aumento do combustível e à variação do câmbio, assim como a greve dos caminhoneiros de maio de 2018, que impactaram drasticamente no seu fluxo de caixa.

Além disso, apontaram a existência de três ações de reintegração de posse, em que foram proferidas decisões visando a reintegração de um total de 14 (quatorze) aeronaves, o que representaria 30% da frota de sua frota, inviabilizando o atendimento de aproximadamente 77.000 (setenta e sete mil) passageiros, adquirentes de passagens aéreas no período de 10.12.2018 e 31.12.2018. Em razão disso, pleitearam a concessão de tutela provisória de urgência, a fim de evitar a interrupção de suas atividades.

Às fls. 3284/3292 foi concedida a tutela provisória pleiteada, além da determinação de emenda à inicial para juntada da documentação necessária ao deferimento do processamento do pedido. Em seguida, foi juntada a documentação faltante, o que culminou no deferimento do processamento da recuperação judicial em 13.12.2018 (fls. 4417/4428).

Posteriormente, diante da impossibilidade de acordo entre os arrendadores de aeronaves e/ou motores e a recuperanda, foi determinada a suspensão das medidas de reintegração propostas por aqueles, até que fosse realizada Assembleia Geral de Credores (fls. 14755/14764).

Pela decisão de fls. 34806/34819 foi homologado o Plano de Recuperação Judicial aprovado pelos credores em 27.12.2018. Paralelamente, o E. TJSP deu provimento parcial ao agravo de instrumento n. 2017605-61.2019.8.26.0000, mantendo o processamento da recuperação apenas em face de Oceanair Linhas Aéreas S/A. O plano previu a constituição de 7 (sete) UPIs para alienação e consequente pagamento aos credores. Às fls. 47882/47885 foi homologado o resultado do leilão das UPIs, condicionado-o à manutenção da decisão homologatória do Plano de Recuperação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1^a VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às19h00min

A administradora judicial manifestou-se às fls. 53121/53126, informando acerca da inviabilidade do prosseguimento da recuperação judicial, ante o esvaziamento completo da atividade da recuperanda, notadamente considerando as ordens judiciais que redundaram na retomada de todas as aeronaves da companhia, além da redistribuição administrativas dos *slots* que constituiriam as UPIs pela ANAC. Reiterou suas razões às fls. 61723/61730, solicitando bloqueio de ativos financeiros da recuperanda, o que foi deferido às fls. 61967/61969, e a convolação da presente recuperação judicial em falência.

A recuperanda manifestou-se às fls. 62302/62320. Após minucioso relatório sobre o trâmite deste processo de recuperação judicial e das questões suscitadas nos vários recursos submetidos à segunda instância, informa a impossibilidade de cumprimento do plano de recuperação judicial aprovado pelos credores e homologado pelo juízo, mormente em razão de decisões proferidas nos agravos de instrumento n. 2146368-80.2019.8.26.0000 e n. 2146198-11.2019.8.26.0000. Ressalta que a redistribuição dos *slots* da companhia pela ANAC, autorizada nos citados recursos, esvaziou as UPIs alienadas em cumprimento ao plano de recuperação judicial, o que redundou na indisponibilidade dos recursos que seriam destinados ao pagamento dos credores. Requereu, assim, a convolação da recuperação judicial em falência.

É o relato do essencial.

Decido.

Confessada a inexequibilidade do plano de recuperação homologado, à míngua de qualquer atividade empresarial por parte da recuperanda, conforme constatado pelo administrador judicial e reconhecido pela própria empresa em seu pedido de autofalência, desnecessárias considerações outras sobre as razões que conduziram a este cenário.

Posto isso, **DECRETO**, hoje, às 17:35hs, a falência da empresa **OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.575.829/0001-48.

Em consequência:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1^a VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às19h00min

6.1) Mantendo como administrador judicial (art. 99, IX) **ALVAREZ & MARSAL ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.016.138/0001-28, com endereço à Rua Surubim, 577, 20º andar, Cidade Monções, São Paulo/SP, CEP: 04571-050, representada por Eduardo Barbosa de Seixas (CREA/RJ 158.238/D) e endereço eletrônico ajavianca@alvarezandmarsal.com que, em 48 horas, juntará nestes autos digitais o termo de compromisso devidamente subscrito, ficando autorizada a intimação via e-mail institucional.

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, pleiteado pela ora falida, para a apresentação da relação de seus ativos, em conjunto com sua localização.

Para fins do art. 22, III, deve o administrador judicial:

6.1.1) proceder a arrecadação dos bens e documentos (art. 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (arts. 108 e 110), para realização do ativo (arts. 139 e 140), sendo que ficarão eles "sob sua guarda e responsabilidade" (art. 108, parágrafo único), podendo providenciar a lacração, para fins do art. 109, informando, ainda, ao juízo, quanto à viabilidade da continuidade das atividades da empresa (art. 99, XI);

6.1.2) quando da apresentação do relatório previsto no art. 22, III, 'e' da Lei 11.101/05, deverá o Administrador Judicial **protocolá-lo digitalmente como incidente à falência**, bem como eventuais manifestações acerca do mesmo deverão ser protocolizadas junto ao referido incidente.

6.2) Fixo o termo legal (art. 99, II), nos 90 (noventa) dias ao pedido de recuperação judicial.

6.3) Deve o administrador informar se a relação nominal dos credores, com endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se encontram nos autos, de modo a ser expedido o edital com a relação de credores, bem como outras providências imprescindíveis ao andamento da falência.

6.3.1) Deve o sócio da falida cumprir o disposto no artigo 104 da LRF, comparecendo em cartório no prazo de 10 dias para assinar termo de comparecimento e prestar esclarecimentos, que deverão ser apresentados na ocasião por escrito. Posteriormente, havendo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1^a VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às19h00min

necessidade, será designada audiência para esclarecimentos pessoais dos falidos, intimando-se, também, para tanto, o Administrador Judicial e o Ministério Público.

6.3.2) Ficam advertidos os sócios e administradores, ainda, que para salvaguardar os interesses das partes envolvidas e verificado indício de crime previsto na Lei n. 11.101/2005, poderão ter a prisão preventiva decretada (art. 99, VII).

6.4) Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do edital, para os credores apresentarem ao administrador judicial "suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados" (art. 99, IV, e art. 7º § 1º), **que deverão ser digitalizadas e encaminhadas diretamente ao Administrador Judicial, através do e-mail acima indicado.**

6.4.1) As impugnações já ajuizadas durante a fase da recuperação judicial e ainda pendentes de julgamento deverão ser encaminhadas em definitivo ao administrador judicial para que sejam analisadas como divergências administrativas para os fins de elaboração da nova relação do art. 7º, §2º da LRF, tendo em vista a nova condição de falência.

6.5) Quando da publicação do edital a que se refere o art. 2º da Lei 11.101/05, eventuais impugnações ao referido edital e/ou habilitações retardatárias deverão ser protocoladas digitalmente como incidente à falência, ao passo que não deverão ser juntadas nos autos principais, sendo que as petições subsequentes e referentes ao mesmo incidente deverão ser, sempre, direcionadas àquele já instaurado.

6.6) Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções **contra a falida** (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição.

6.7) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida (empresa), sem autorização judicial e do Comitê de Credores (se houver), ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor "se autorizada a continuação provisória das atividades" (art. 99, VI).

6.8) Além de comunicações on-line para o Banco Central a ser providenciado pela serventia, servirá cópia desta sentença, assinada digitalmente, de OFÍCIO aos órgãos elencados abaixo, bem como de CARTA DE CIENTIFICAÇÃO às Fazendas, devendo tais órgãos encaminhar as respectivas respostas, se o caso, para o endereço do administrador judicial nomeado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1^a VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

6.9) Defiro o bloqueio de eventuais valores localizados sob a titularidade as recuperandas, por meio de ordem encaminhada pelo sistema BACENJUD.

O administrador judicial deverá encaminhar cópia desta decisão aos órgãos competentes, devendo comprovar o protocolo nestes autos digitais, em 10 dias.

BANCO CENTRAL DO BRASIL: Avenida Paulista, nº 1.804, Bairro Bela Vista, CEP 01310-200, São Paulo, SP. Deverá repassar determinação deste Juízo para todas as instituições financeiras, a fim de que sejam bloqueadas e encerradas as contas correntes e demais aplicações financeiras da falida, nos termos do art. 121 da Lei 11.101/2005. As instituições financeiras somente devem responder ao presente ofício em caso de respostas positivas.

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO: Rua Barra Funda, 930 3º andar Barra Funda - CEP: 01152-000 São Paulo/SP: Encaminhar a relação de livros da falida levada a registro nesse órgão, e informes completos sobre as alterações contratuais havidas em nome da mesma. Deverá, ainda, contar a expressão "falido" nos registros desse órgão e a inabilitação para atividade empresarial;

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - Rua Mergenthaler, 500, Vila Leopoldina Gerência GECAR, CEP: 05311-030 São Paulo/SP: Encaminhar as correspondências em nome da falida para o endereço do administrador judicial nomeado;

CENTRO DE INFORMAÇÕES FISCAIS -DI Diretoria de informações - Av. Rangel Pestana, 300, CEP: 01017-000 São Paulo/SP: Deverá encaminhar a DECA referente à falida, para o endereço do administrador judicial nomeado;

SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DA FAZENDA PÚBLICA - Ofício das Execuções Fiscais Estaduais - Rua Vergueiro, 857, CEP: 01013-001 São Paulo/SP: informar sobre a existência de bens e direitos em nome da falida;

BOLSA DE VALORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - Rua XV de Novembro nº 275, 7º andar, CEP: 01013-001 São Paulo/SP: Informar a existência nos seus arquivos, sobre bens e direitos em nome da falida;

Banco Bradesco S/A. - Cidade de Deus, s/nº Vila Iara - CEP: 06023-010 Osasco/SP: Informar acerca da posição de ações do sistema TELEBRÁS (Telesp e cindidas) em nome da falida e, se houver dividendos, sejam estes depositados em nome da massa falida, no



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1^a VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Banco do Brasil S/A., Agência 5905-6 S. Público São Paulo, à ordem deste Juízo;

DEPARTAMENTO DE RENDAS MOBILIÁRIAS - Rua Pedro Américo, 32, CEP: 01045-000 São Paulo/SP: Informar sobre e a existência de bens e direitos em nome da falida;

CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DE TÍTULOS PARA PROTESTO - Rua XV de Novembro, 175 Centro - CEP: 01013-001 São Paulo/SP: Remeter as certidões de protestos lavrados em nome da falida, para o endereço do administrador judicial nomeado, independente do pagamento de eventuais custas;

PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL – UNIÃO FEDERAL - Alameda Santos, 647 - 01419-001 – São Paulo/SP: Informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida;

PROCURADORIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO - Av. Rangel Pestana, 300, 15º andar – Sé - 01017-000 – São Paulo – SP: Informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida;

SECRETARIA DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PROCURADORIA FISCAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - Rua Maria Paula, 136 Centro - 01319-000 – São Paulo/SP: Informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida.

6.10) Expeça-se edital, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005.

6.11) Intime-se o Ministério Público.

7. Fls. 62321/62323: ciência dos ofícios encaminhados pelo administrador judicial.

8. Fls. 62324/62364: às providências do administrador judicial.

9. Fls. 62936/62938, 63097/63099 e 63226/63228: ciência ao administrador judicial e demais interessados.

10. Fls. 62961/63021, 63022/63052, 63053/63060, 63061/63069 e 63070/63096: cumpram-se as r. decisões proferidas em segunda instância. Ciência às partes.

11. Fls. 63170/63171: oficie-se ao juízo para que proceda à transferência dos valores para conta vinculada ao presente feito, ante a convolação em falência, ver item "6" da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1^a VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

presente decisão.

12. Fls. 63254/63278: preliminarmente, manifeste-se o administrador judicial sobre a proposta de aquisição de ativos por Pacific Bank Brazil S/A.

P.R.I.C.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1125658-81.2018.8.26.0100 - lauda 8



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
 Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1125658-81.2018.8.26.0100**

Classe - Assunto

Recuperação Judicial - Concurso de Credores

Requerente:

OCEANAIR - Linhas Aéreas Ltda. e outro

Requerido:

OCEANAIR - Linhas Aéreas Ltda.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Tiago Henriques Papaterra Limongi**

Vistos.

Observo que, desde a decisão de fls. 56421/56422, em que pese o deliberado em seus itens 1 e 2, vieram aos autos, fundamentalmente, pedidos de habilitação de crédito e indicações de dados bancários de pagamento,

As matérias pendentes de decisão estão circunscritas às questões trazidas nos embargos de declaratórios de fls. 56551/56653 e na manifestação da Administradora Judicial de fls. 61723/61730. É sobre elas que se passa a deliberar:

i) de fato, omitiu-se o juízo quanto ao pedido de retirada de bens da recuperanda que se encontram na posse da Gate Gourmet nos EUA (fls. 55791/801).

A questão trazida aos autos pela embargante, contudo, escapa à competência do juízo recuperacional. Eventual pedido de retirada de bens que estão no exterior ou autorização para seu descarte deve, como se sabe, em caso de inércia da titular dos bens, ser postulada por meio de ação própria, dirigida ao juízo competente para tanto.

De toda forma, dê-se ciência a recuperanda do pedido formulado. Nego provimento aos embargos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1^a VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
 Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min

ii) as sugestões da Administradora Judicial comportam acolhimento.

Com efeito, não tendo a recuperanda logrado reaver os *slots* constitutivos das UPI's que eram a base do plano de recuperação homologado pelo juízo, intuitiva é a sua inexequibilidade neste momento.

Neste contexto, e, diante de diante da notória paralisia das atividades da recuperanda, de rigor que esta se manifeste nos autos, no prazo de 5 dias, nos termos do que restou determinado no item 3 da decisão de fls. 56421/56422, com observância da ordem indicada na alínea "c" infra.

Acolho, no mais, a sugestão da Administradora Judicial em sua manifestação de fls. 61723/61730, fazendo-o para:

a) determinar, como medida de cautela, o bloqueio *online* de todo e qualquer ativo financeiro da recuperanda, pelo sistema Bacenjud, bem como determinar a indisponibilidade de seus bens, por meio de comunicação à Central de Indisponibilidades.

Oficie-se à Justiça do Trabalho para que informe ao juízo valores de depósitos recursais efetuados nos autos de demandas trabalhistas promovidas em face da recuperanda.

Servirá esta decisão como ofício, competindo à Administradora Judicial seu encaminhamento.

b) suspendo temporariamente o andamento dos incidentes de habilitação de crédito em andamento, até que se tenha um quadro minimamente razoável acerca dos ativos passíveis de arrecadação.

c) determino apresente a recuperanda a relação atualizada de todos os seus ativos, acompanhada da respectiva localização.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

d) dispenso a Administradora Judicial de se manifestar/atuuar nas demandas autônomas ajuizadas em face da recuperanda, inclusive as ações trabalhistas, devendo os respectivos juízos e partes interessadas, habilitarem seus créditos oportuna e incidentalmente

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**